



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
07/10/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-59.2012.6.020054

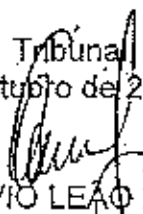
ACÓRDÃO nº 0.341  
(07.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 491-59.2012.6.02.0054  
RECORRENTE: OTTENBERG HOLANDA FONSECA PARANHOS  
ADVOGADO(S): JOÃO JOSÉ ACIOLI ARAÚJO e outro.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa.  
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012.  
PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO  
COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA A REMOÇÃO DA  
PROPAGANDA E RESTAURAÇÃO DO BEM.  
REGULARIZAÇÃO ESPONTÂNEA DO BEM DE  
USO COMUM PELO CANDIDATO NO PRAZO DA  
DEFESA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. ART. 37,  
CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de outubro de 2012.

  
Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Presidente em exercício

  
Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Relator

  
RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-59.2012.6.020054

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso interposto por OTTENBERG HOLANDA FONSECA PARANHOS, candidato ao cargo de Vereador de Maceió/AL, em face de sentença exarada pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral.

Verifica-se, na decisão recorrida, que o juízo de primeiro grau aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante a suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na aposição de placa em frente ao estabelecimento comercial denominado "Pagodão aos Domingo" (sic), localizado na Avenida Assis Chateaubriand, nesta Capital.

Nas razões recursais, alega o candidato apelante a falta da notificação judicial prévia objetivando a remoção da referida placa do local onde se encontrava.

Aduz que o juízo *a quo*, tão logo tomara ciência do termo de constatação produzido pela Comissão de Acompanhamento da Propaganda Eleitoral (CAPE), de imediato, encaminhou as peças colhidas para a Promotoria Eleitoral, vindo o *Parquet* a ajuizar a representação que ensejou a imposição da referida sanção pecuniária.

Notícia que, após ter sido citado para apresentar defesa, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), retirou a mencionada placa de propaganda, restaurando o bem.

Sustenta não ter havido reiteração de conduta irregular, pois esta seria a primeira vez que o recorrente fora notificado sobre o fato em tela.

Finalizou deduzindo que os autos não conteriam prova do seu prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral irregular.

Pediu a reforma do julgado, com a anulação da multa imposta ou, alternativamente, a redução do valor ao mínimo legal.

Em contrarrazões, a Promotoria Eleitoral da 54ª Zona manifestou-se pela manutenção da decisão sob testilha.

Já a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pugnou pelo provimento do recurso, a fim de afastar a multa aplicada, entendendo assistir razão ao recorrente por não ter sido notificado previamente da propaganda considerada irregular.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-59.2012.6.020054

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veiculação de propaganda eleitoral em estabelecimento comercial, cf. imagem de fl. 5.

Prescreve o art. 37, da Lei nº 9.504/97 que, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Apesar da irregularidade da propaganda, nesses casos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato beneficiário ser notificado a regularizar a propaganda tida como proibida. Em não sendo regularizada, é que caberia a aplicação de multa. Vejamos:

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).*

(§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97)

Cabe aferir, adiante, se houve, ou não, a regular notificação do candidato. Ocorre que consta dos autos somente termo de constatação (fl. 4) e certidão de reiteração de conduta (fl. 6), mas não existe notificação do candidato para a retirada da propaganda.

Em verdade, a notificação constante dos autos, de fl. 9, trata de instar o representado a apresentar defesa no prazo legal. Assim, ausente a notificação prévia visando a remoção da propaganda irregular em bem de uso comum, não há razão para ser aplicada a pena de multa. Sobre essa temática, o Ilustre Procurador Regional Eleitoral, à fl. 51, esclarece:

*(...) Observo, no entanto, que o recorrente, de fato, não foi notificado para retirar ou regularizar a propaganda, tendo os fiscais da Justiça Eleitoral recolhido o material. O MP ajuizou a*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-59.2012.6.020054

*representação com base apenas no Termo de Constatação e de Remoção.*

*Entendo, pela natureza da propaganda, que a notificação prévia seria indispensável antes da responsabilização do candidato e aplicação da multa. A propaganda foi disposta em bem de uso comum, o que reclama a observância do disposto no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, o qual prevê que a veiculação da propaganda em desacordo com o disposto no caput do art. 37 sujeita o responsável à multa e restauração do bem, se for o caso, após a notificação e comprovação.*

Entfim, apesar de irregular a propaganda, por ter sido veiculada em bem de uso comum, entendo inaplicável a pena de multa, por inexistente a prévia notificação do candidato. Este Tribunal, em oportunidade anterior, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Eleitoral Manoel Cavalcante de Lima Neto, procedeu da mesma maneira. Vejamos o julgamento citado e outros no mesmo sentido:

*Ementa.*

*RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. BEM CUJO USO DEPENDE DE CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO. VEÍCULOS DE PLACA VERMELHA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, somente é aplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após ser regularmente notificado, não restaurar o bem no prazo assinalado.*

*2. Recurso provido.*

*(RECURSO ELEITORAL nº 734, Acórdão nº 5939 de 17/12/2008, Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 19/12/2008, Página 90 )*

*EMENTA.*

*Propaganda irregular. Conceito de bem comum. Notificação prévia.*

*1. O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança o que, embora privado, é de livre acesso à população e por isso nele não se pode pregar, pendurar ou colar propaganda de candidatos.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-59.2012.6.020054

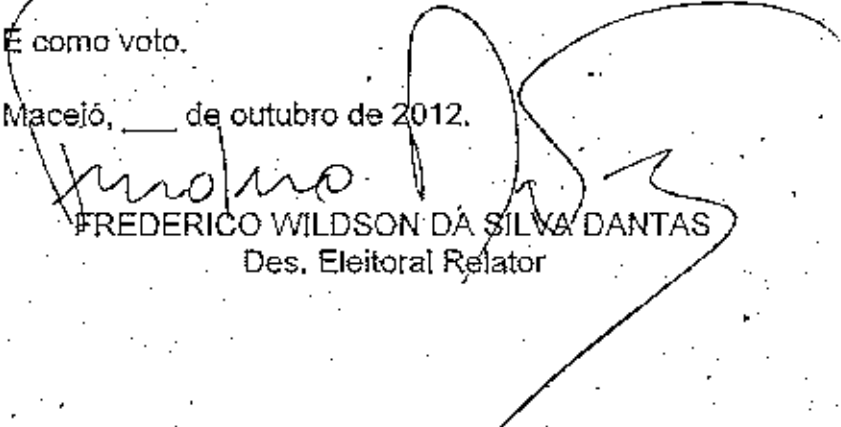
2. Para aplicação de multa por propaganda irregular é imprescindível a notificação do responsável para que a retire no curto prazo que a autoridade judicial fixar.

(RECURSO ELEITORAL nº 7576, Acórdão nº 36.584 de 24/03/2009, Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 01/04/2009 )

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a multa imposta, com fundamento no art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Maceió, \_\_\_ de outubro de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 491-59.2012.6.02.0054

Prof. 43.215/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/10/2012 (SESSÃO Nº 97/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : OTTENBERG HOLANDA FONSECA PARANHOS

ADVOGADO : João José Acioli Araújo

ADVOGADO : Luiz Henrique Cavalcante Melo

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao vertente Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.341, de 07.10.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e o Excelentíssimo Desembargador Antônio José Bittencourt Araújo. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes. Ausência momentânea da Excelentíssima Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Substituto OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento dos Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de outubro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários